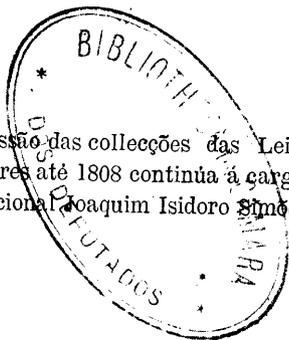


A reimpressão das colleções das Leis Geraes de 1833 e dos
annos anteriores até 1808 continúa á cargo do 1º escripturario do
Thesouro Nacional. Joaquim Isidoro Simões.



INDICE

DA

S DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA

DE

1823

PARTE I

- de 20 de Outubro de 1823.— Estabelece provisoriamente a fôrma que deve ser observada na promulgação dos Decretos da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Brazil.....
- de 20 de Outubro de 1823.— Revoga o Decreto de 16 de Fevereiro de 1822 que creou o Conselho de Procuradores de Provincial.....
- de 20 de Outubro de 1823.— Prohibe que os Deputados á Assembléa Geral Constituinte exerçam qualquer outro emprego durante a sua Deputação, e que peçam e aceitem para si ou para outrem qualquer graça ou emprego.....
- de 20 de Outubro de 1823.— Revoga o Alvará de 30 de Março de 1818 sobre Sociedades Secretas.....
- de 20 de Outubro de 1823.— Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquella data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados.....
- de 20 de Outubro de 1823.— Dá nova fôrma aos Governos das Provincias, creando para cada uma dellas um Presidente e Conselho.....

LEIS DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA



LEI — DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

Estabelece provisoriamente a fôrma que deve ser observada na promulgação dos Decretos da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Brazil.

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem Decretado o seguinte.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil Decreta provisoriamente.

Art. 1.º De todo o Projecto de Lei, uma vez reduzido a Decreto, e lido na Assembléa, far-se-hão dous Autographos assignados pelo Presidente, e os dous primeiros Secretarios, os quaes serão apresentados ao Imperador por uma Deputação de sete Membros, nomeada pelo Presidente.

Art. 2.º Um dos Autographos será remettido, depois de assignado pelo Imperador, ao Archivo da Assembléa, e o outro será promulgado na fôrma do art. 4.º

Art. 3.º Os Decretos da presente Assembléa serão promulgados sem dependencia de Sanção Imperial.

Art. 4.º A promulgação será concebida nos termos seguintes :

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem Decretado o seguinte : (A lettra do Decreto.) Mandamos portanto a todas

as Autoridades Civis, Militares e Ecclesiasticas, que cumpram, e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mór do Imperio, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os logares, a que se costumam remetter, e ficando o original ahi até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes diplomas. Paço da Assembléa, 25 de Agosto de 1823.

Mandamos portanto a todas as Autoridades Civis, Militares, e Ecclesiasticas que cumpram, e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mór do Imperio, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os logares, a que se costumam remetter, e ficando o original ahi até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remettidos taes diplomas. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro de 1823, 2.^a da Independencia e do Imperio.

Imperador com Guarda.

José Joaquim Carneiro de Campos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, em que se estabelece provisoriamente a fôrma que deve ser observada na promulgação dos Decretos da mesma Assembléa; tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

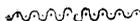
Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a fls. 192 v. Liv. 3.^o de Leis, Alvarás e Cartas Régias, fica registrada esta. Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1823.— *José Pedro Fernandes.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei, nesta Chancellaria-mór da Côte e Imperio do Brazil.—Rio, 27 de Outubro de 1823.— *Françisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada nesta Chancellaria-mór da Côte e Imperio do Brazil a fls. 30 do Liv. 1.^o das Leis.—Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1823.— *Florianô de Medeiros Gomes.*



continua >